CMN - PROJETO DE LEI 375/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 375/2022

Dispõe sobre a Política Municipal de Implantação e Manutenção de Abrigos de Passageiros em Natal e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do Projeto de Lei nº 375/2022, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que "*Dispõe sobre a Política Municipal de Implantação e Manutenção de Abrigos de Passageiros em Natal e dá outras providências.*"

02. Passamos à análise.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

CMN - PROJETO DE LEI 375/2022

II - FUNDAMENTAÇÃO

03. Inicialmente, tratando do princípio da reserva da administração e da iniciativa, tem-se que o tema é definido na Constituição Federal, que traz:

> *"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
>
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)"*

04. Com a devida análise por simetria, percebe-se que, a matéria em discussão não é de competência exclusiva do Executivo, posto que não altera a estrutura de cargos e vencimentos, tampouco a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e demais órgãos envolvidos.

05. Sendo assim, não há afronta ao Art. 21 da Lei Orgânica Municipal ou qualquer dispositivo legal, mesmo constitucional. De um lado, repise-

NINA VEREADORA

PROJETO DE LEI

DATA: 375/2022

FOLHA: 12

se, em especial por não criar novas atribuições ao ente.

06. Especificamente quanto ao tema dos custos de implementação do Projeto, ainda que se entenda que efetivamente estão sendo implementados novos gastos, já há repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, não usurpa a competência do Executivo, Lei de Iniciativa do Legislativo, que implica em despesa, mas não trata de estrutura e atribuição dos órgãos, senão veja:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos****. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte."* [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.) (g.r.)

07. Em Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do RN, aquela Corte, entendeu ser constitucional a Lei Municipal nº 461/2017, que cria a "Patrulha Maria da Penha", ainda que o Projeto seja de iniciativa do Legislativo.

08. Justificou-se a constitucionalidade, no fato de que a Lei não cria, extingue ou altera órgão municipal, tampouco institui novas atribuições:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL.* ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.*** *PROPOSIÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL EM FACE DA LEI PROMULGADA N.º 461/2017, DO MUNICÍPIO DE NATAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. NORMA QUE*

PROJETO DE LEI
375/2022
13

CRIA A PATRULHA MARIA DA PENHA, A SER COMPOSTA PELA GUARDA MUNICIPAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA CAUTELAR EM DEFINITIVO DE MÉRITO EM FACE DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DE SEU ESPECIAL SIGNIFICADO PARA A ORDEM SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI N.º 9.868/99. ***PRECEDENTES DO STF. MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE MÁCULA PELA EIVA DA INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUESTIONADA QUE NÃO VERSA SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POIS NÃO CRIA, EXTINGUE OU ALTERA ÓRGÃO MUNICIPAL, BEM COMO NÃO INSTITUI NOVAS ATRIBUIÇÕES OU ABORDA QUAISQUER ASPECTOS ESPECÍFICOS DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO DE FORMA APONTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.*** *LEI IMPUGNADA QUE NÃO USURPA FUNÇÕES DA POLÍCIA MILITAR OU DESVIRTUA AS DA GUARDA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES PREVISTAS QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA DA GUARDA MUNICIPAL DE NATAL (LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 104/08) E NO ESTATUTO GERAL DA GUARDA MUNICIPAL (LEI FEDERAL N.º 13.022/14). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO VERIFICADA. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS INEXISTENTES. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI HOSTILIZADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Liminar nº 2017.004861-7).

09. Assim como no caso supracitado, no presente, repita-se, o texto do Projeto de Lei epigrafado não traz novas atribuições às Secretarias e órgãos envolvidos, mas tão somente repisa, de forma didaticamente redundante, que tais competência já são daquelas pastas.

NINA VEREADORA

CVN - PROJETO DE LEI
375/2022
14

10. O louvável Projeto de Lei é de suma importância, posto que pretende promover uma boa prestação de serviços de transporte público.

11. Sabidamente, além de um mínimo de conforto e dignidade aos usuários do transporte público, a medida também evita que o ente federativo seja, eventualmente, demandado em ações judiciais, em virtude de acidentes que podem acontecer ante a estrutura precária de muitos dos abrigos localizados na capital.

12. A Lei 12.587/2012, estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana, na qual estão expressos os direitos dos usuários do transporte público.

13. Traz referida norma:

> *"Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:*
>
> *(...)*
>
> *IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;"*
>
> *"Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 :*
>
> *I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 ;*
>
> *(...)*

PROJETO DE LEI
375/2022
15

> *IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000. "*

14. Sendo assim, percebe-se que a pretensão do legislador segue no fluxo de políticas públicas já adotadas em âmbito nacional.

15. Dessa forma, tem-se que a matéria, que é de interesse local, também encontra guarida Constitucional, no que se refere à Competência para legislar, senão veja:

> *" Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

16. Ainda na seara constitucional, tem-se que o Projeto de Lei acompanha a Carta Magna na proteção de direitos básicos do cidadão:

> *"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
>
> *(...)*
>
> *II - a cidadania;*
>
> *III - a dignidade da pessoa humana;*
>
> *rt. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o* ***trans-***

> ***porte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

17. Ante todo o exposto, entendo que a pretensão em discussão não encontra óbice legal e merece promoção urgente em âmbito municipal.

18. Existe nos autos, certidão que dá conta da existência da Lei Ordinária nº 510/1956, que *"autoriza a construção de abrigos destinados a passageiros, em paradas de ônibus e dá outras providências"*, bem como do Projeto de Lei nº 362/2009, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade de rampas de acesso, informações em braile, iluminação própria e lixeira em todos os terminais e abrigos de ônibus"*. contudo, não se afere nenhum confronto entre seus objetos e o do Projeto de Lei em discussão.

III – DA CONCLUSÃO

19. Por todo o exposto, compreendo que o Projeto de Lei em discussão reveste-se de legalidade, constitucionalidade, viabilidade técnica, pelo que opino por sua aprovação.

Natal/RN, 29 de setembro 2022

NINA SOUZA - Vereadora PDT